

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Confederação Nacional dos Servidores Públicos

Rua: Dr. Bittencourt Rodrigues, 88- 6º andar- Centro

Cep: 01017-010- São Paulo- Sp

Fone: + 55 11 3105-7210



**RECORRENTE:** DERIVALDO SANTOS NASCIMENTO/CNSP e ANSJ  
**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº**  
**870.947 – SE**  
**TEMA 810**

**PEDIDO:**

Rigorous fulfillment of the decision in RE 870.947/SE TEMA 810 by the Plenary of the STF, especially of the Constitutional Amendments nºs 94/2016 and 99/2017 with immediate payment of the precatórios and RPVs of alimentary character, updating them monetarily applying the IPCA-E index by the Courts of Justice and entities debtors of the whole Country, and promptly the availability of the values of the judicial deposit account.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO

JUDICIÁRIO

Rua Conselheiro Furtado, 93 – São Paulo – SP – Cep: 01511-000 Telefone:

3291-4074



*Handwritten signature or initials.*

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CNSP e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – ANSJ**, admitido como "amicus curiae" no processo em referência, vêm à presença de Vossa Excelência em nome de mais de 700.000 servidores ativos, aposentados e pensionistas de todo o Brasil, com processos trabalhistas e previdenciários em curso, peticionar com as razões abaixo, postulando o pedido em referência:

No julgamento da ADI 4357 e 4425 aos 25/03/2015 que Vossa Excelência atuou como Relator, foi decidido a questão de ordem estabelecendo a seguinte modulação, destacando-se a seguir os seguintes pontos principais:

*"1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;*

*e*



*AP*



3. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.2. Fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

4. Durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

5. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

Foram interpostos Embargos de Declaração do Estado do Pará e de diversos Estados, bem como, dos credores alimentares em nome do recorrido, que encontram-se pendentes de julgamento.

Posteriormente, o Plenário do STF, em que Vossa Excelência atua como Relator, neste Tema 810, decidiu o seguinte:

## “ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e



2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Brasília, 20 de setembro de 2017. Ministro LUIZ FUX – RELATOR

A questão de fundamental importância é a superveniência das Emendas Constitucionais nºs 94 e 99, promulgadas respectivamente aos 15/12/2016 e 14/12/2017 respectivamente, que embasam o questionamento e alicerça o pedido objeto do presente.

Evidencia-se incontestavelmente que os pontos da modulação nas ADIs 4357 e 4425 e o conteúdo dos Embargos de Declaração interpostos, restam prejudicados e superados, contemplados que foram até pelo decidido no RE 870.947/SE.

Quando da modulação da ADI 4357 e 4425 – Emenda Constitucional nº 62/2009, o item 1 da modulação estabelecia sobrevida do regime especial de pagamento de precatórios por 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2016.

A Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017 em seu artigo 1º estendeu o prazo até 31/12/2024:

*“Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:*





**Art. 101.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (G.N.)

O item 2.1 da Modulação da ADI 4357 e 4425 e o item 3 da Ementa decisória – Tema 810, ou seja, (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença foi contemplado no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017:

**“atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)”**

O item 3.2 da modulação ADI 4357 e 4425 no que se refere a acordos diretos com redução máxima de 40%, o ente devedor Estado e Prefeitura de São Paulo e outros Estados e Prefeitura, já foi inserido na Emenda Constitucional nº 94, art. 1º, em seu artigo 100 § 20:

*“... ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que*

*em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado." (NR)"*

No que se refere ainda aos acordos, Decreto nº 62.350 de 26/12/2016 no Governo do Estado de São Paulo:

**Artigo 5º** - *O acordo poderá ser celebrado mediante proposta de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado, conforme calculado pelo Sistema Único de Controle de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, pelos critérios por esta utilizados na atualização do valor e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos, ficando vedada a proposição de acordo sobre apenas parte do valor devido ao credor.*

Prefeitura do Município de São Paulo:

Decreto nº 57.357, de 04 de outubro de 2016:

*"Art. 1º A Câmara de Conciliação de Precatórios, instituída na Procuradoria Geral do Município pelo Decreto nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010, fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, da Autarquia Hospitalar Municipal e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, mediante aplicação do deságio de:*

*I - 25% (vinte e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2001 e anteriores;*

*II - 30% (trinta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2002 a 2005;*



*[Handwritten signature]*



III - 35% (trinta e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2006 a 2015;

IV - 40% (quarenta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento a partir do ano de 2016.”

Com relação ao item 4 da modulação questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, referente à vinculação dos percentuais mínimos da receita corrente líquida para o pagamento dos precatórios, ficaram mantidos pela Emenda Constitucional nºs 94 e 99, apenas inserindo-se no artigo 2º da Emenda nº94:

“... variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”

O item 5 (i) da modulação – ADI 4357 e 4425 no que se refere a utilização de recursos da conta depósito judicial foi disciplinado no artigo 2º, artigo 101, § 2º da Emenda Constitucional nº 94 de 15/12/2016:

“§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;



II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

- a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;
- b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

E na Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017:

“§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;



*II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:*

*b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);”.*

Efetivamente, com as excusas pela longa exposição, mas que se faz absolutamente necessária, sem dúvida alguma, os parâmetros de instrumentos operacionais e legais que implicam no pagamento de precatórios e RPVs foram equacionados pelas decisões do Plenário e pelas Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017, ou seja, prazo, índice de atualização, percentuais mínimos de vinculação da receita líquida, utilização de recursos da conta depósito judicial, acordos e compensações.

Não se justifica em hipótese alguma interrupção de pagamento ou depósitos, com base no inconstitucional índice de atualização monetária TR que já não existe no mundo jurídico, e a insistência por parte das entidades devedoras beira a litigância de má fé, desobedecendo a Constituição Federal, as respectivas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, bem como as decisões judiciais, gerando insegurança jurídica e injustificado prejuízo aos credores de precatórios alimentares.



HP

Como provei no corpo desta petição, as entidades devedoras cumprem apenas o que lhes interessam da decisão e das Emendas, ou seja, imediatamente instrumentalizaram Decretos de acordo (com o desconto máximo de 40%) e compensações tributárias com precatórios, e quando decide pagar, ou não pagar, querem se utilizar da extinta TR.

Interpõe Recursos Extraordinários, requerem indeferimento de depósitos, interpõe agravos de instrumento, incidentes executórios e procrastinam a execução, querendo a aplicação da TR – Lei 11.960/09, afirmando a inexistência de transito em julgado da decisão do STF, mas ignoram a superveniência e o comando das Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017.

Em recentíssima petição protocolada pela Procuradoria Geral do Estado, a assertiva supracitada está presente com a alegação de: **“FATOS GRAVES – PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO PAULISTA ESTIMADO EM TRÊS BILHÕES DE REAIS”** e com o pedido de **“concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração já aviados nos autos, como forma de resguardar a efetividade do quanto decidido por esta Excelsa Corte nestes autos.”**

A petição deve ser indeferida de plano, por ausência de razão, por ser de caráter infringente e por buscar escudo constitucional para o não pagamento dos precatórios e RPVs com base no índice de atualização monetária IPCA-E.

Para não se alongar nos motivos do indeferimento do indevido pedido da PGE do Estado de São Paulo, a sua própria lição no início do preciso voto de Vossa Excelência como Relator, por si só e com o dever de julgador constitucional, enquadra o caso concreto, motivo pelo qual trago à Colação a seguir:

**“A primeira coisa que hoje me preocupa muitíssimo é que, diferentemente da Corte Suprema americana, a nossa Corte Suprema, uma vez instada a se pronunciar sobre uma determinada questão, é obrigada a fazê-lo; ela não pode pronunciar um non liquet, porque o Brasil vive hoje um momento em que o Supremo Tribunal Federal se**



*encontra refém de uma situação econômica e política heterodoxa em vez de ser refém da Constituição, cuja missão precípua é exatamente guardá-la. Então, os argumentos que tenho ouvido aqui são todos argumentos ad terrorem e fora completamente do tema. O nosso tema aqui não é um problema sistêmico, não é um problema de duzentos anos; a Lei é de 2009, então, o problema não é de duzentos anos, a Lei surgiu outro dia. E a realidade é a seguinte: não podemos nos impressionar com argumentos ad terrorem, porque Ministro do Supremo não é Ministro da Economia. Temos que saber fazer valer a Constituição Federal. Se o critério não perpassa pelos valores constitucionais consagrados, resolve-se de outra maneira. Agora, não se resolve por meio de equações econômicas; deve ser feita em outra sede, em outro foro - isso é o primeiro. Cheguei até a imaginar o seguinte: talvez a melhor solução hoje não seja o non liquet, mas uma súmula vinculante assim: as condenações judiciais da Fazenda Pública são inexequíveis. Isso resolveria todos os problemas, absolutamente todos os problemas."*

Diante de todo o exposto e com os elementos instrutórios que fazem parte integrante deste pedido, requer-se a Vossa Excelência o seguinte:

1. **Respeitável decisão com deferimento deste pedido, no sentido da determinação aos Tribunais de Justiça e entidades devedoras de todo o país, sem interrupção, para que observem integralmente rigoroso cumprimento do decidido no RE 870.947/SE TEMA 810 pelo Plenário do STF, especialmente das Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017 com imediato pagamento dos precatórios e RPVs de caráter alimentar, atualizando-os monetariamente pelo Índice IPCA-E, independentemente do julgamento dos Embargos de Declaração e trânsito em julgado;**

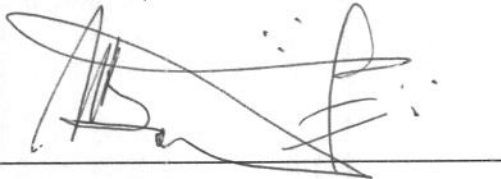
2. Comando na mesma determinação, para que de pronto seja disponibilizado pelos responsáveis competentes os valores dos recursos da conta depósito judicial como acréscimo aos recursos vinculados da receita líquida, propiciando celeridade no pagamento dos precatórios alimentares, que no caso do Estado de São Paulo e Prefeitura datam do orçamento de 2001, ou seja, 17 anos de atraso, bem como das RPVs

O pedido não é novo, pois Vossa Excelência já decidiu em incidente anterior, após o julgamento das ADIs 4357 e 4425 e respectiva modulação, aos 11/04/2013, com publicação do Diário da Justiça Eletrônico de 16/04/2013 (DOC. 1), diante da ocorrência de interrupção de pagamento, proferindo respeitável determinação aos Presidentes dos Tribunais de Justiça de todo o país, no sentido da continuidade dos pagamentos de forma correta, idêntico ao ora requerido.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018



**JULIO BONAFONTE**

**OAB/SP 123.871**

